



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 77 AAP/GM-MF

Brasília, 13 de maio de 2017

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 238/16-CFT, de 08.12.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 112/2017 – RFB/Gabinete, de 09.03.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 130/2015.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro

Anexo: 1/6

L:Asses/ade/PIOFCFT238-16resp/10/03/17





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 112 /2017 - RFB/Gabinete

Brasília, 09 de março de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 238/2016 - CFT, de 8/12/2016 - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 130/2015.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 035, de 7 de março de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Projeto de Lei em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, B.I. P, 7º andar, CEP 70048-900 - Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0317.22568.YKS3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 08/03/2017 13:54:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 08/03/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 09/03/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 09/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0317.22568.YKS3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota COEST/CETAD nº 035, de 07 de março de 2017.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Assunto: Deduções de IR – doações caráter desportivo

e-Dossiê nº 10030.000573/1216-87

1. Trata-se de nota para estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto de Lei nº 130/15, de autoria do Senhor Deputado João Derly. O projeto trata do aumento dos limites para dedução de valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos no imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) e do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ).

2. O texto do projeto está transcrito a seguir:

O caput do art. 1º da lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.”

O § 1º do art. 1º da lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 8% (oito por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O § 1º do art. 12 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º A soma das deduções a que se refere os incisos I a III fica limitada a nove por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

3. As alterações proposta no projeto são:

- i) Redução no prazo de vigência da dedução de 2022 para 2020;
- ii) Aumento de 1% para 3% do limite de dedução para o IRPJ;
- iii) Aumento de 6% para 9% do limite de dedução para o IRPF;
- iv) Redução do limite máximo de abatimento do IRPF de 12% para 9%;

4. O quadro a seguir apresenta a estimativa de renúncia adicional para o período de 2017 a 2019 no caso de aprovação do projeto:

Ano	Renúncia (R\$ milhões)
2017	456,17
2018	481,54
2019	508,31

5. A renúncia estimada para o ano de 2017 não está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA 2017, portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, deve ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. De acordo com a Portaria MF 453/2013, a RFB informa que não existe saldo proveniente de aumento de tributação que pode ser usado com medida de compensação para a renúncia de que trata esta Nota. Dessa forma, é necessário instituir medidas de compensação novas ou postergar a vigência da medida até a sua efetiva inclusão em Lei Orçamentaria Anual.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 08/03/2017 11:46:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 08/03/2017.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/03/2017 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 08/03/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 09/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0317.22599.M3W2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.